PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 312
Mov. 24

**AO**
**ESTADO DO PARANÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 - **PROTOCOLO: 20.493.892-0**

ABRASEEIO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESPECIALISTAS EM INTERCÂMBIO, CNPJ 12.145.616/0001-30, com sede na Av. Paulista, n. 1765, salas 71 e 72, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21 c/c os subitens 1.2.4.4 do Anexo I Termo de referência – Lote 1, 1.2.4.5 do Anexo I Termo de referência – Lote 2, 4.2.2.4 do Anexo II do Edital, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nos termos que passa a expor.

A ABRASEEIO, doravante denominada Impugnante, vem respeitosamente questionar dispositivo do edital em epígrafe que viola o texto da Constituição Federal e, também, da Nova Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/21).

Isso porque, os subitens supramencionados, preveem a seguinte exigência:

> 1.2.4.4. Para comprovar a qualificação técnica, as empresas interessadas deverão apresentar certificado e/ou documento que comprove participação na Belta (Brazilian Educational & Language Travel Association), sigla em inglês para Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais. - importante órgão regulamentador da atividade de agências de intercâmbio no território brasileiro.

Cumpre salientar, de início, que, nos termos do artigo 5ª, inciso XX, da Constituição Federal, qualquer pessoa terá liberdade de associação, não podendo ser obrigada a associar-se ou permanecer associada a determinada entidade de classe. Logo, o preceito constitucional preserva a garantia da liberdade de associação ou sindicalização.

Inserido ao protocolo **20.493.892-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 16/06/2023 18:36. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a580a0ed41d28bfb1755b6930ac2ef23**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 313
Mov. 24

Sendo assim, a Impugnante contradita a exigência editalícia que determina o licitante a apresentar "documento que comprove a participação" na BELTA – Brazilian Educational & Language Travel Association. No caso em apreço, o edital viola a liberdade de associação a entidade de classe, impedindo, por exemplo, que empresas associadas à ABRASEEIO participem do certame.

Mesmo sendo uma das maiores entidades de classe do país, a Secretaria da Educação optou por segregar a ABRASEEIO, além de outras entidades existentes, em benefício explícito à BELTA, restringindo a licitação tão somente às empresas nela cadastradas.

Ou, ainda pior, com a exigência editalícia, o Estado do Paraná está obrigando as empresas interessadas no certame a se associarem à BELTA, o que configura explícita violação ao texto constitucional no art. 5º, inciso XX.

Cabe aqui ressaltar sobre a credencial da ABRASEEIO. Preocupados em elevar cada vez mais a qualidade dos serviços prestados aos estudantes que buscam a um intercâmbio para desenvolvimento educacional, especialmente para aprimoramento da língua Inglesa, um grupo envolvendo a maioria absoluta das empresas que atuam neste mercado no Brasil, reuniu-se para discutir assuntos e ações que pudessem conduzi-las nesta direção. Criou-se, portanto, a ABRASEEIO, uma associação que foi fundada há mais de 10 anos e possui como associadas as 9 principais redes de agências intercâmbio do Brasil. Ao restringir o edital da forma como está pode-se estar travando a participação das maiores empresas de intercâmbio do Brasil responsáveis por 75% do volume de intercâmbio transacionado no país.

Outro ponto que não passa despercebido, é o fato de que a exigência do cadastro em "entidade de classe" não possui previsão legal.

A Lei 14.133/21 (art. 67, V) assim como o Decreto estadual do Paraná nº 10.086/22 (art. 465, III), quando estabelecem o rol de documentos relativos à qualificação técnica, permitem a exigência somente do registro na **entidade profissional competente**, razão pela qual é irregular exigir contribuição, pagamento de anuidade ou registro em **entidade de classe**.

Conforme o entendimento do TCU: "(...) *não se pode confundir entidade profissional competente com sindicato ou associação da entidade de classe*". (Acórdão 11218/2015 – Seg. Câmara)

**Entidade profissional competente** é a entidade (Autarquia Federal criada por Lei Federal) que regula o exercício de determinada categoria profissional, a exemplo da OAB (advocacia), CONFEA/CREA

Inserido ao protocolo **20.493.892-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 16/06/2023 18:36. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a580a0ed41d28bfb1755b6930ac2ef23**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 314
Mov. 24

(engenharia), CAU (arquitetura, COREN (enfermagem), CREFITO (fisioterapia), CRM (medicina), entre outros. Tem previsão na Lei 8.666/93, art. 30, II e § 1º; Lei 14.133/21, art. 67, V; e Decreto estadual do Paraná nº 10.086/22, art. 465, III.

Já a **Entidade de classe** é a pessoa jurídica de direito privado que defende interesses de determinada categoria, a exemplo de Sindicatos, Associações, Federações etc. (art. 5º, LXX, b, da CF)

Portanto, a exigência de qualificação técnica não pode transbordar o mandamento legal, permitindo-se apenas que a exigência de cadastro do licitante em entidade, esteja limitada à entidade profissional competente, e não a entidade de classe.

Esse é o entendimento que, s.m.j., deverá prevalecer, sob pena de o edital da licitação em epígrafe incorrer em flagrante violação à Lei e, sobretudo, à Constituição Federal.

Por fim, salientamos que tal pedido foi feito em 31/05/2023 para reforma do edital 08/2023 da Secretaria de Educação do Paraná – SEED de objeto semelhante, e ressaltamos que o pedido foi devidamente DEFERIDO sendo retificado o edital sem esta cláusula restritiva e ilegal.

Por tais motivos, a Impugnante pede a suspensão da licitação para a reforma do edital, para que seja excluída do ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, a exigência os subitens 1.2.4.4 do Anexo I Termo de referência – Lote 1, 1.2.4.5 do Anexo I Termo de referência – Lote 2 e 4.2.2.4 do Anexo II do Edital.

Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2023

ABRASEEIO Brasil (9 de Junho de 2023 09:16 ADT)

Número de transação do Adobe Acrobat Sign: CBJCHBCAABAA2_2JqYScdvN_ogty3-UtbqbjCrJXO

Guilherme Alves Reischl
Presidente

**ABRASEEIO Brasil**
Assinado eletronicamente às 2023-06-09 09:16AM ADT
president@abraseeio.com.br

Inserido ao protocolo **20.493.892-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 16/06/2023 18:36. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a580a0ed41d28bfb1755b6930ac2ef23**.

# ABRASSEIO.Impugnação ao Edital.Entidade de Classe PR 03 (1)

Relatório de auditoria final 2023-06-09

| | |
|---|---|
| Criado em: | 2023-06-09 |
| Por: | ABRASEEIO Brasil (president@abraseeio.com.br) |
| Status: | Assinado |
| ID da transação: | CBJCHBCAABAA2_2JqYScdvN_ogty3-UtbqbjCrJXOYsu |

## Histórico de "ABRASSEIO.Impugnação ao Edital.Entidade de Classe PR 03 (1)"

Documento criado por ABRASEEIO Brasil (president@abraseeio.com.br)
2023-06-09 - 12:15:39 GMT

Documento assinado eletronicamente por ABRASEEIO Brasil (president@abraseeio.com.br)
Data da assinatura: 2023-06-09 - 12:16:46 GMT - Fonte da hora: servidor

Contrato finalizado.
2023-06-09 - 12:16:46 GMT

Adobe Acrobat Sign

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 315 Mov. 24

Inserido ao protocolo **20.493.892-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 16/06/2023 18:36. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a580a0ed41d28bfb1755b6930ac2ef23**.